

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.491/99

Considera de Utilidade Pública Municipal o **Clube de Mães de Periperi**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal o **Clube de Mães de Periperi**, com sede e foro nesta Capital.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de janeiro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

JOSÉ CABRAL FERREIRA
Secretário Municipal da Administração

JORGE LINS FREIRE
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 5.492/99

Renova o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da **Instituição Espírita Casa de Emmanuel, Abrigo Casa de Emmanuel**.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica renovado o reconhecimento de Utilidade Pública Municipal da **Instituição Espírita Casa de Emmanuel, Abrigo Casa de Emmanuel**, conforme disposto na Lei nº 5.391 de 29 de junho de 1998.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de janeiro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

JOSÉ CABRAL FERREIRA
Secretário Municipal da Administração

JORGE LINS FREIRE
Secretário Municipal da Fazenda

LEI Nº 5.493/99

Dispõe sobre a conservação, preservação, poda, agressão, erradicação e a reposição de árvores no Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Compete ao Município, através da Superintendência de Áreas Verdes - SUAVE, conservar, preservar, podar e erradicar as árvores situadas em áreas públicas e fiscalizar a poda, conservação e erradicação das situadas em áreas particulares.

Art. 2º - Nenhuma poda ou erradicação de árvores poderá ocorrer sem autorização prévia e expressa do órgão competente do Município.

Art. 3º - Constitui infração sujeita às penalidades previstas nesta Lei a prática de ato que importe em agressão à vida de qualquer árvore localizada no perímetro da Cidade.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I. poda, a intervenção na parte aérea da árvore;
- II. erradicação, a destruição completa do vegetal;
- III. agressão, toda ação que possa resultar na morte da árvore.

Art. 5º - A poda ou erradicação de árvore situada em área particular fica condicionada às seguintes providências:

- I. o requerimento da parte interessada;
- II. vistoria e parecer técnico do órgão competente.

§ 1º - O requerimento e o parecer técnico deverão ser afixados em local previamente estabelecido pelo órgão competente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para efeito de impugnação.

§ 2º - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá o requerimento ser decidido no prazo máximo de 5 (cinco) dias, dando-se ciência à parte interessada.

§ 3º - O órgão competente do Município realizará a vistoria e emitirá parecer técnico, em um prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de recebimento do requerimento da parte interessada.

Art. 6º - A poda ou erradicação de árvore localizada em condomínio só poderá ser autorizada com a apresentação de prova de anuência da maioria dos condôminos.

Parágrafo único - O síndico de condomínio poderá solicitar autorização para poda de árvore.

Art. 7º - Para que ocorra a autorização de poda ou erradicação de árvore, é necessário que se verifique uma das seguintes condições em relação a cada árvore objeto do pedido:

- I. que a manutenção da árvore cause dano às edificações, obras ou redes de serviços públicos (elétrica, hidráulica, esgoto, telefônica, etc.);
- II. que constitui risco para o interessado ou para terceiros;
- III. quando o estado fito-sanitário do vegetal o exigir.

Art. 8º - O Município poderá condicionar a autorização de erradicação de árvore à doação de mudas, de interesse do órgão municipal, em quantidade igual ou superior ao dobro do número de árvores a serem erradicadas, cuja espécie será determinada pela Superintendência de Áreas Verdes - SUAVE.

Art. 9º - A poda ou erradicação de árvore localizada em área privada, será efetuada com ônus para o seu proprietário ou seu responsável legal, após autorização do órgão competente do Município.

Parágrafo único - Quando houver situação comprovadamente de

risco, em áreas ocupadas por população carente, a poda ou erradicação de árvores será realizada pelo Poder Público sem ônus para o município.

I – Considera-se para efeito de população carente aquela família cuja a renda seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 10 – São consideradas de preservação permanente, para os efeitos desta Lei:

- I. as árvores imunes ao corte, protegidas por legislação específica;
- II. as árvores de espécies raras ou em extinção;
- III. a vegetação existente em parques e em praças.

Parágrafo único – A poda, agressão ou erradicação de árvore considerada de preservação permanente fica sujeita à pena pecuniária correspondente a 1500 (mil e quinhentas) UFIR's por unidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas em lei.

Art. 11 – É proibido afixar cartaz, anúncio, faixa, pintar ou pichar árvore localizada em área pública, com intuito de promoção, divulgação ou de propaganda.

Parágrafo único – No caso de descumprimento da proibição prevista no artigo, a multa é de 150 (cento e cinquenta) UFIR's por unidade agredida, além da apreensão do material utilizado.

Art. 12 – Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei, a agressão, bem como a poda e erradicação de árvore sem autorização do órgão competente do Município, ficam sujeitas às seguintes multas:

- I. Agressão : 200 UFIR's
- II. Erradicação : 200 UFIR's
- III. Poda : 100 UFIR's

Art. 13 – Verificada a infração a qualquer dos dispositivos da presente Lei, o órgão competente da Prefeitura aplicará, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. apreensão imediata de materiais e equipamentos;
- III. perda de bens;
- IV. suspensão de licença;
- V. cassação de alvará.

Parágrafo único – Além das penalidades previstas nos incisos anteriores, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas ao processo fiscal administrativo estabelecidas no Código de Polícia Administrativa do Município, inclusive as medidas preventivas, tais como embargo e interdição.

Art. 14 – As multas previstas nesta Lei serão aplicadas:

- I. em dobro, quando se tratar de árvore localizada em área privada, com diâmetro igual ou superior a 15cm ou em árvore

em período de frutificação;

- II. em triplo, quando se tratar de árvore do poder público, nos casos de abuso ou uso indevido da autoridade, e nos casos de reincidência.

Art. 15 – Os valores resultantes das multas por infração deverão ser apropriadas pelo órgão incumbido da fiscalização das disposições da presente Lei e aplicados em benefício do meio ambiente.

Art. 16 – Serão considerados responsáveis por infrações às disposições da presente Lei:

- a) o proprietário ou seu responsável legal;
- b) a empresa, quando a infração for cometida por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;
- c) os pais, tutores ou curadores, quando a infração for cometida por filhos menores, tutelados ou curatelados;
- d) os proprietários de veículos, pelos danos causados às árvores.

Art. 17 – Caberá à administração municipal promover campanhas educativas que esclareçam sobre a importância da arborização urbana, poda, erradicação e agressão à árvore.

Art. 18 – A autoridade fiscalizadora do cumprimento das disposições da presente Lei poderá solicitar auxílio da força policial, no caso de cerceamento do exercício de suas funções ou quando necessário à efetivação de medidas previstas nesta Lei.

Art. 19 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir premiação, através de diplomas, certificados ou outros quaisquer meios, para distinguir pessoas que promovem o plantio, a reposição ou a conservação de árvores no Município, sob a orientação do órgão responsável.

Art. 20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 19 de janeiro de 1999.

ANTONIO IMBASSAHY
Prefeito

GILDÁSIO ALVES XAVIER
Secretário Municipal do Governo

CARLOS GERALDO LINS COVA
Secretário Municipal do Saneamento, Habitação e
Infra-Estrutura Urbana

JORGE LINS FREIRE
Secretário Municipal da Fazenda

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 12.230 DE 15 DE JANEIRO DE 1999

Publicado no DOM de 18.01.99
Republicado por ter saído com incorreção

ANEXO ÚNICO

MODELO DE CARIMBO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 8º

Nome do contribuinte substituto	Inscrição no CGA
Material aplicado:	R\$
Subempreitada:	R\$
Retenção na fonte:	R\$
Assinatura autorizada	Data

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
CONSELHO PLENO

PROCESSOS JULGADOS NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE JANEIRO DE 1999.

R E S O L U Ç ã o :

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, por maioria, resolve julgar **PROCEDENTE** o(s) Auto(s) de Infração a seguir discriminado(s), ficando assim o(s) autuado(s) condenado(s) ao

Salvador, 20 de janeiro de 1999